

**Lei n.º 36/95**

de 18 de Agosto

**Isenta do serviço militar os filhos ou irmãos de militares falecidos ou de deficientes das Forças Armadas**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 19.º**

[...]

1 — Pode requerer dispensa do cumprimento do serviço militar, sendo alistado directamente na reserva territorial, o cidadão filho ou irmão de militar falecido ou de cidadão considerado deficiente das Forças Armadas com uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%, cuja morte ou deficiência tenha ocorrido:

- a) Em serviço de campanha ou em circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha ou como prisioneiro de guerra;
- b) Na manutenção da ordem pública;
- c) Na prática de actos humanitários ou de dedicação à causa pública;
- d) No exercício das suas funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas nas alíneas anteriores.

2 — .....  
3 — .....

Aprovada em 21 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 31 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 2 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Dias Loureiro*, Ministro da Administração Interna.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 31/95**

de 18 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para aceitação, o Acordo sobre a Conservação dos Morcegos na Europa, adoptado em Londres, em 10 de Agosto de 1991, cujas versões autênticas nas línguas inglesa, alemã e francesa e

respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Ratificado em 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 1 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Dias Loureiro*, Ministro da Administração Interna.

**AGREEMENT ON THE CONSERVATION OF BATS IN EUROPE****The Contracting Parties:**

Recalling the Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals opened for signature in Bonn on 23 June 1979;

Recognising the unfavourable conservation status of bats in Europe and non-European Range States and in particular the serious threat to them from habitat degradation, disturbance of roosting sites and certain pesticides;

Conscious that the threats facing bats in Europe and non-European Range States are common to both migratory and non-migratory species and that roosts are often shared by migratory and non-migratory species;

Recalling that the first meeting of the Conference of the Parties to the Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals held in Bonn in October 1985 agreed to add European species of Chiroptera (Rhinolophidae and Vespertilionidae) to appendix II of the Convention and instructed the Secretariat of the Convention to take appropriate measures to develop an agreement for these species;

Convinced that the conclusion of an agreement for these species would greatly benefit the conservation of bats in Europe;

have agreed as follows:

**Article I****Scope and interpretation**

For the purposes of this Agreement:

- a) «Convention» means the Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals (Bonn, 1979);
- b) «Bats» means European populations of Chiroptera (Rhinolophidae and Vespertilionidae) occurring in Europe and non-European Range States;
- c) «Range State» means any State (whether or not it is a Party to the Convention) that exercises jurisdiction over any part of the range of a species covered by this Agreement;
- d) «Regional Economic Integration Organisation» means an organisation constituted by sovereign States to which this Agreement applies and